



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15954.000184/2008-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.225 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente GILBERTO ROSEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS.

Apurada diferença entre os valores recebidos e os declarados, a exigência fiscal deve ser mantida.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Segundo dispõem os arts. 43, XIV e 633 do RIR/99, o resgate de contribuições à previdência privada sujeita-se à incidência de imposto de renda retido na fonte (IRRF) a título de antecipação, razão pela qual os valores devem ser informados, oportunamente, na declaração de ajuste do anual do contribuinte. Não tendo sido tais rendimentos oferecidos à tributação, cabível a exigência *in casu*.

MULTA DE OFÍCIO E TAXA SELIC. MANUTENÇÃO.

A aplicação da multa de ofício no patamar de 75%, com fulcro no art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96, decorre da atividade vinculada de lançamento, uma vez constatadas as hipóteses no dispositivo previstas. Não há que se cogitar de ofensa a princípios constitucionais, nem de inaplicabilidade da taxa SELIC, porquanto foram editadas as seguintes súmulas por este Conselho:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Presidente Substituto), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Celia Maria de Souza Murphy, José Evande Carvalho Araujo (convocado) e Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 102/119) interposto em 14 de outubro de 2010 (fl. 101) contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) (fls. 90/98), do qual o Recorrente teve ciência em 23 de setembro de 2010 (fl. 100v), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento de fls. 30/36, lavrado em 07 de março de 2008, em decorrência de (i) omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício; (ii) omissão de rendimentos de aluguéis; (iii) omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada e (iv) dedução indevida de previdência oficial, verificadas no ano-calendário de 2003.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL.

Comprovado nos autos que os rendimentos de aluguel de imóveis pertencentes ao casal foi tributado na declaração da esposa, cabível a revisão do lançamento, para manter tão somente a diferença não declarada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Constitui rendimento tributável, sujeito à incidência do imposto de renda retido na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, o valor dos benefícios mensais recebidos de entidades de previdência privada.

DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Afasta-se a glosa de tal dedução, quando o litigante traz aos autos comprovantes de rendimentos, onde estão consignados os valores pagos a título de contribuição previdenciária.

ENCARGOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. ASPECTO CONFISCATÓRIO

A cobrança dos acessórios juntamente com o principal decorre de previsão legal nesse sentido, não merecendo prosperar a tese de que é confiscatória, por estar a autoridade lançadora aplicando tão somente o que determina a lei tributária.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte” (fl. 90).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 102/119, no qual basicamente repisa os argumentos ventilados em sua impugnação, quanto ao débito remanescente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Preliminarmente, cumpre salientar que, em que pese ao fato de a decisão recorrida ter exonerado o Recorrente de grande parte do crédito tributário exigido, o valor combatido não atinge o valor de alçada de R\$ 1.000.000,00, estipulado na Portaria MF n.º 03/2008, não se sujeitando, portanto, a recurso de ofício, no termos de seu artigo 1º.:

“Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).”

Ademais, com relação à omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, mais especificamente da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, no valor de R\$ 58,00, e do Serviço de Assistência à Saúde dos Municipiários de Ribeirão, no valor de R\$ 80,19, não houve insurgência do Recorrente, motivo pelo qual sua análise não será considerada no presente voto.

Desta feita, o presente recurso versa essencialmente, sobre a análise dos seguintes tópicos: (i) diferença dos rendimentos de aluguéis constantes da declaração da esposa do Recorrente, Sra. Marilena Porto Vianna Roseiro, no valor de R\$ 4.346,98, relativos ao Restaurante e Pizzaria Nosso Lar Ltda., e R\$ 767,73, referentes à fonte pagadora R.G.W. Indústria e Comércio Ltda.; (iii) responsabilidade exclusiva da fonte pagadora de proceder à retenção e recolhimento dos rendimentos derivados de resgate de contribuições à previdência privada, pagos pelo Bradesco Vida e Previdência S/A e pela Caixa Vida e Previdência S/A; (iv) incidência da taxa SELIC sobre os juros de mora e (v) caráter confiscatório da multa de ofício aplicada.

Com relação ao primeiro tema apontado, qual seja, a alegada omissão de rendimentos de aluguéis, de fato parte da tributação se deu com base na declaração entregue pela esposa do Recorrente, Sra. Marilena Porto Vianna Roseiro. Ocorre, entretanto, que uma vez compulsando-se sua declaração de fls. 24/28, em comparação com a própria declaração do Recorrente, é certo que, no que concerne aos rendimentos provenientes da fonte Restaurante e Pizzaria Nosso Lar Ltda., a fl. 65 aponta o valor de R\$ 60.046,00, sendo que da declaração da esposa do Recorrente consta apenas R\$ 55.699,02, como se depreende da fl. 26, portanto a diferença de R\$ 4.346,98 é exigível, mantendo-se, por conseguinte, a exigibilidade da multa de ofício, porquanto o Recorrente não apresentou declaração retificadora, antes do início do procedimento fiscal, que fosse capaz de afastá-la, por configurar denúncia espontânea.

Ademais, a DIRF de fl. 48, relativa à fonte pagadora R. G. W. Indústria e Comércio Ltda., indica o pagamento de R\$ 10.421,16, ao passo que a esposa do Recorrente houve por bem declarar R\$ 9.653,43 (fl. 26), resultando na diferença de R\$ 767,73, que é tributável.

Nesse esteio, havendo recolhimento a menor de tributo e, igualmente, sendo a atividade de lançamento plenamente vinculada, à luz do que dispõe o art. 142 do CTN, deve a autoridade fiscal proceder ao lançamento uma vez constatada inexistência da declaração, mantendo-se, por conseguinte, a exigibilidade da multa de ofício, prevista na forma do art. 44, I da Lei n.º 9.430/96.

Já com relação à omissão de rendimentos de resgate de contribuições à previdência privada, breves esclarecimentos devem ser tecidos.

Segundo o Decreto n.º 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), mais especificamente em seu art. 633, a tributação do resgate dos rendimentos pagos por entidades de previdência privada se dá por meio de retenção na fonte, mas tal tributação não é definitiva, sujeitando-se à necessária inclusão na declaração de ajuste anual, o que nos remete para o art. 43, XIV, do mesmo diploma legal, com a ressalva da hipótese do art. 39, XXXVIII, que isenta *“o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995”*, o que não se amolda ao caso em tela.

Por oportuno, transcrevem-se os dispositivos ora aludidos:

“Art. 633. Os benefícios pagos a pessoas físicas, pelas entidades de previdência privada, inclusive as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, ressalvado o disposto nos incisos XXXVIII e XLIV do art. 39 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 33).

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

(...) XIV - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, observado o disposto no art. 39, XXXVIII (Lei nº 9.250, de 1995, art. 33);”

Esse é o entendimento perfilhado por este CARF:

“IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. ISENÇÃO - Sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. DECISÕES JUDICIAIS - Conforme determinação contida nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 73.529/74, vinculam apenas as partes envolvidas no processo, sendo vedada a extensão administrativa dos efeitos judiciais contrária à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinários. Recurso negado.”

(1º Conselho de Contribuintes, 6ª Câmara, Acórdão nº 106-14.056, Relatora Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, DOU de 23/09/2004)

Na realidade, o Recorrente não ofereceu os R\$ 6.000,00 recebidos do Bradesco Vida e Previdência S/A, e R\$ 1.058,00 da Caixa Vida e Previdência S/A (fl. 33) à tributação, porquanto não os informou em sua Declaração de Ajuste Anual (fls. 66/69). O Recorrente, muito embora alegue que sofreu retenção na fonte, não traz elementos hábeis a refutar os documentos de fls. 33 e 65, que apontam para o fato de estarem os montantes no limite de isenção para o ano-calendário 2003 (R\$ 1.058,00, *ex vi* da IN SRF nº 118/2002).

De fato, consoante se infere do Parecer COSIT nº 01/2002, no caso de imposto de renda incidente exclusivamente na fonte, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da fonte pagadora. A situação em tela, como se salientou adrede, não se sujeita à tributação exclusiva na fonte, devendo ser os valores recebidos oferecidos à tributação, constando, por conseguinte, da declaração de ajuste apresentada pelo contribuinte, sendo certo que eventual penalidade atribuível à fonte pagadora pela falta de retenção só é cabível quando há efetivo descumprimento desse dever legal, o que não ocorreu *in casu*, posto que tanto o Bradesco Vida e Previdência S/A e a Caixa Vida e Previdência S/A não efetuaram, acertadamente, a retenção, haja vista os limites isentivos legalmente previstos.

Por derradeiro, imperioso analisar os pleitos de inaplicabilidade da taxa SELIC para remunerar os juros moratórios, assim como eventual caráter confiscatório da multa de ofício.

A aplicação da multa de ofício, com supedâneo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, é dever da autoridade fiscal uma vez constatada alguma das hipóteses nela previstas, *in casu* a falta de recolhimento do imposto incidente sobre a diferença declarada, por parte do contribuinte, em consonância com o art. 142 do CTN, que aduz ser o lançamento uma atividade vinculada e obrigatória.

Confira-se, neste esteio, a redação do dispositivo em comento:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Situação diversa do inciso I, entretanto, é a retratada pelo §1º do mesmo dispositivo legal, em que a comprovação da existência de dolo, fraude ou simulação enseja a aplicação de multa qualificada de 150%, o que não ocorreu no presente caso, tanto é que a multa foi corretamente aplicada no percentual de 75%.

A jurisprudência deste Conselho se pacificou no sentido de afastar a multa de ofício apenas quando se tratar de erro escusável incorrido pelo contribuinte, em situações provocadas pela própria fonte pagadora, que o leva a classificar indevidamente os rendimentos recebidos como isentos e não tributáveis.

Confira-se, por oportuno, o seguinte precedente da 2ª. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que negou provimento a recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000

IRPF - MULTA DE OFÍCIO - ERRO ESCUSÁVEL.

Tendo a fonte pagadora (Assembléia Legislativa do Estado de Roraima) prestado informação equivocada aos deputados estaduais com relação à natureza dos valores pagos a título de ajuda de custo, o erro cometido pelo contribuinte no preenchimento das declarações de ajuste anual é escusável. Assim, o lançamento que reclassificou ditos rendimentos de isentos e não tributáveis para tributáveis não comporta a exigência da penalidade de ofício.

Recurso negado” (Câmara Superior de Recursos Fiscais, Segunda Turma, Recurso Especial nº 10.414.5376, Acórdão n. 9202-00.007, Relator Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, julgado em 17/08/2009).

Tal situação, contudo, não se amolda ao presente caso, uma vez que não houve qualquer erro imputável à fonte pagadora, e sim única e exclusivamente à Recorrente, com a divergência entre os valores declarados e recebidos.

Ad argumentandum tantum, ao CARF é vedado se pronunciar sobre matéria de cunho constitucional, motivo pelo qual as alegações no sentido de que a multa de ofício ofende os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade não podem ser analisados, cumprindo trazer à baila a Súmula nº 02:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Por derradeiro, não remanescem quaisquer dúvidas quanto à aplicabilidade da taxa SELIC, tendo motivado inclusive a edição de outra súmula deste Conselho:

“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator